



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.722440/2018-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.249 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2021  
**Recorrente** ASA OFICINA DE COSTURA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-44.654, de 23 de agosto de 2019, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3741834, de 31 de agosto de 2018, que excluiu a empresa do Simples Nacional, a partir de 01/01/2019, em face do(s) seguinte(s) débito(s):

**DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****Débitos do Simples Nacional**

| Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* | Período de Apuração | Saldo Devedor* |
|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|---------------------|----------------|
| 12/2017             | 6.844,62       | 01/2018             | 6.736,49       | 02/2018             | 3.656,39       | 03/2018             | 4.051,97       | 04/2018             | 4.864,72       |

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

**Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)**

| Competência | Valor INSS* | Valor Terceiros* | Competência | Valor INSS* | Valor Terceiros* | Competência | Valor INSS* | Valor Terceiros* |
|-------------|-------------|------------------|-------------|-------------|------------------|-------------|-------------|------------------|
| 10/2016     | 1.546,86    | 0,00             | 11/2016     | 1.618,97    | 0,00             | 12/2016     | 1.438,59    | 0,00             |
| 13/2016     | 1.123,75    | 0,00             | 01/2017     | 1.371,49    | 0,00             | 03/2017     | 1.495,43    | 0,00             |
| 04/2017     | 1.608,79    | 0,00             | 05/2017     | 1.677,38    | 0,00             | 06/2017     | 1.652,33    | 0,00             |
| 07/2017     | 1.628,84    | 0,00             | 10/2017     | 1.758,05    | 0,00             | 13/2017     | 1.166,09    | 0,00             |
| 03/2018     | 568,71      | 0,00             | 04/2018     | 1.696,32    | 0,00             | -           | -           | -                |

\* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

**DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL****Débitos Previdenciários**

| Número Debitad | Valor Consolidado* | Número Debitad | Valor Consolidado* | Número Debitad | Valor Consolidado* | Número Debitad | Valor Consolidado* | Número Debitad | Valor Consolidado* |
|----------------|--------------------|----------------|--------------------|----------------|--------------------|----------------|--------------------|----------------|--------------------|
| 130689890      | 31.696,39          | 130689904      | 50.126,86          | -              | -                  | -              | -                  | -              | -                  |

\* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

2. Em manifestação de inconformidade protocolada em 09/10/2018 (f. 02), a interessada informa que houve pedido de inclusão de débitos do Simples Nacional no PERT, pelo benefício de redução dos encargos moratórios. Nada informa sobre os demais débitos listados no ADE.

3. É o relatório.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, em razão da ausência de comprovação da regularização dos débitos do Simples Nacional, dos débitos previdenciários e do débito inscrito na Dívida Ativa da União.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 05/09/2019 (e-fls. 28) e apresentou recurso voluntário no dia 01/10/2019 (e-fls. 31 a 36), com as razões de recorrer abaixo:

ASA OFICINA DE COSTURA LTDA, CNPJ nº 59.226.365/0001-81 com sede à Av. Elísio Cordeiro de Siqueira 258, CEP 05136-000, município São Paulo, UF SP, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração e a decisão de primeira instância, da qual foi cientificada em 03/09/2019, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

### I – Os Fatos

Em 31/08/2018 fomos notificados através do E-CAC que a nossa permanência no Simples Nacional dependeria da regularização dos débitos apontados no ATO DECLARATORIO EXECUTIVO DERAT/SPO Nº 3741834. Mediante a isso regularizamos através de parcelamento, os débitos em cobrança na Secretaria da Receita Federal referente aos débitos previdenciários e regularizarmos também os débitos inscritos na procuradoria-geral da fazenda nacional. Entretanto, ao tentarmos regularizar os débitos do Simples Nacional o sistema apresentou outros valores, que deveriam compor o parcelamento PERT. Este parcelamento a empresa aderiu em 28/06/2018.

### II – O Direito

#### II.1 – PRELIMINAR

Os valores apontados no ADE 3741834 quando solicitados para o parcelamento, trouxe débitos entre 04/2014 e 05/2016. Verifique a relação doc 2 em anexo. Estes valores deveriam fazer parte do parcelamento PERT, quando na verdade o sistema da receita considerou nesse parcelamento apenas período de 06/2016 até 11/2017. Verifique a relação doc 3. É importante frisar que o parcelamento PERT reduz significativamente os juros e multas.

#### II. 2 – MÉRITO

Em relação a Contestação do Simples Nacional apresentada por nós colocamos as seguintes replicas:

Em relação ao relatório apresentado por V.Sa. Item: 2 “.....**NADA INFORMA SOBRE OS DEMAIS DÉBITOS LISTADOS NO ADE.**” e também no item 6 “.....**ELA TAMBÉM SILENCIA QUANTO AOS DEMAIS DÉBITOS RELACIONADOS NA ADE**, temos a apresentar:

#### **DEBITOS PREVIDENCIARIOS (DIVERGENCIA ENTRE GFIP E GPS):**

Foram parcelados e quitados no vencimento até a presente dada

#### **DEBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL:**

Foram parcelados e quitados no vencimento até a presente dada.

Em nossa defesa ITEM 5. RAZÕES APRESENTADAS também colocamos.....” A empresa parcelou as dividas previdenciárias.....”

Desta maneira, e em vista das práticas da BOA FÉ, solicitamos a inclusão dos débitos do período de 04/2014 até 05/2016 no parcelamento PERT, e autorização para o parcelamento constante da ADE 3741834.

Segue em anexo:

- Documento 1 (hum) – Ato declaratório 3741834 com os débitos do simples nacional correlacionados com a relação de pedido de parcelamento, documento 02.
- documento 2 (dois) – relação de pedido de parcelamento
- documento 3 (três) – parcelamento PERT

### III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, e demonstrada a seriedade e idoneidade da empresa, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso. Observe que não haveria motivo para desprezar os débitos com a receita federal, uma vez que parcelamos os débitos previdenciários, que inclusive estão rigorosamente em dia.

Esta autorização para o pagamento e parcelamento dos débitos da ADE e a permanência no Simples Nacional é fundamental para que a empresa continue em seu processo de restabelecimento financeiro e tributário.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-002.249 - 1ª Seju/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13804.722440/2018-45

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO Nº 3741834, de 31 de agosto de 2018, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 12 e 13).

A Recorrente defende que parcelou os débitos previdenciários e aqueles inscritos na PGFN, através do PERT, mas os débitos entre 03/2014 e 05/2016 não foram incluídos, contudo deveriam estar, tendo o erro sido do sistema da Receita Federal. Os débitos do Simples Nacional também foram parcelados.

De fato, verifica-se pelos documentos acostados ao processo, que a Recorrente parcelou os débitos previdenciários e os com a PGFN apontados no ADE, contudo, embora afirme ter realizado o parcelamento dos débitos do Simples Nacional (conforme documento acostado ao recurso voluntário, e-fls. 35), esses não foram parcelados dentro do prazo legal (e-fls. 15).

Não havendo nos autos a comprovação inequívoca de regularização das pendências perante a PGFN, não há como deferir a solicitação da Recorrente de se manter no Simples Nacional.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse- á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

**Resolução CGSN nº 140/2008:**

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

A consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples - Sivex, juntada à e-fl. 15, demonstra que as inscrições em cobrança do Simples Nacional, período de apuração 12/2017 e 01 a 04/2018, relacionadas no ato de exclusão, permaneceram pendentes de regularização após o prazo estabelecido.

Portanto, como os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão, o ADE DERAT/SPO Nº 3741834, que foi emitido em obediência às disposições da legislação que rege a matéria, deve ser mantido.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes